Anexo do M. nº 347/93-GP
S. Vicente 5/10/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Nº Geral 2595/93
Nº Proc. 48/93
Nº PL - 76/93
Nº Proc. 212/93

Lei Nº 191-A

Alterada P/ Lei 651-A

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Urbano de Passageiros no Município de São Vicente e dá outras providências.

Processo nº 8644/93

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal de São Vicente, através de sua Secretaria de Transportes, planejar, promover, organizar, implantar, criar, suprimir, regulamentar, delegar, aplicar sanção, executar ou determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo no âmbito deste Município, na forma da presente Lei, respeitadas a legislação estadual e federal.

Art. 2º - É coletivo o transporte de passageiros, sentados e em pé, executado por ônibus, trólebus, metrô, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por via fluvial, ou trilhos, permanentemente à disposição do cidadão, sendo a respectiva tarifa, oriunda da planilha de custos, de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - No planejamento e implantação do sistema de transporte urbano de passageiros, incluindo as respectivas vias e organização do tráfego, o transporte coletivo terá prioridade.

Art. 3º - O transporte coletivo urbano de passageiros é serviço público municipal de caráter essencial.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal garantirá ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, conforto e segurança.

mtas.

Alterada P/ Lei 271-A
Alterada P/ Lei 573-A Proc. 212/93
Alterada P/ Lei 253-A
Alterada P/ Lei

Art. 4º - Não serão permitidos o monopólio, o cartel, a concorrência ruinosa e outras práticas que coloquem em risco a estabilidade dos serviços ou contrariem o interesse da coletividade.

Capítulo II
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º - Sem prejuízo das atribuições que, nos termos da legislação municipal em vigor, tem sobre o trânsito, tráfego de veículos, comunicação visual e sinalização do sistema viário, compete, também, à Secretaria de Transportes, o planejamento, a supervisão, o controle, a execução e a fiscalização do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros no Município de São Vicente, e especialmente:

I - implantar de modo global os serviços de transporte urbano de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Executivo;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte urbano de passageiros;

III - planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público destinados aos veículos utilizados nos serviços de transporte urbano de passageiros;

IV - articular a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades de transportes urbanos ou regionais;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte urbano de passageiros e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessárias para complementar os regulamentos baixados pelo Prefeito e a legislação vigente;

VI - aplicar as penalidades pelo não-cumprimento, por participante do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;

mtas.

VII - criar o Conselho de Transportes e outros mecanismos que propiciem a participação comunitária na administração do sistema e garantam a informação aos usuários sobre o planejamento, funcionamento, planilha tarifária, investimentos e operação do serviço, mediante autorizações legislativas específicas;

VIII - elaborar, ouvido o Conselho de Transportes, os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas;

IX - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

X - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, bem como participar da elaboração daqueles gerais que envolvam o mesmo sistema;

XI - regulamentar, mediante autorização legislativa específica, os sistemas de transportes subsidiados, como o vale-transporte, o passe estudantil e outros legalmente previstos;

XII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis, e

XIII - exercer todas as outras atribuições previstas em legislação específica e as que forem necessárias e próprias ao desempenho de suas funções.

Art. 6º - Os serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, podem ser regulares, experimentais e extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços de transporte coletivo básico, executados e explorados de forma contínua e permanente, obededendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados, em caráter provisório, para verificação de sua viabilidade.

mtas.

§ 3º - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em atendimento a necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais.

SEÇÃO I
DO ITINERÁRIO

Art. 7º - A Administração Municipal estabelecerá o itinerário das linhas de transporte, de modo a atender aos seus objetivos e aos interesses dos usuários, fixando locais e tempo de parada, limite de velocidade, pontos, terminais e frota, adotando alterações de acordo com as necessidades.

Art. 8º - As empresas delegatárias não poderão alterar o itinerário das linhas, sem prévia aprovação da Administração Municipal.

SEÇÃO II
DOS HORÁRIOS

Art. 9º - Os horários das linhas serão determinados em função do nível da demanda de transporte e do interesse público, sendo os intervalos aumentados ou diminuídos, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único - As empresas delegatárias ficam obrigadas a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos e em pontos determinados do itinerário das linhas, tabelas dos horários a que se refere o "caput" deste artigo, observando as exigências e especificações definidas pela Administração Municipal.

SEÇÃO III
DAS TARIFAS

Art. 10 - A Administração Municipal praticará política tarifária, de acordo com o estabelecido em regulamento, nas modalidades tarifa única, tarifa por distância (seccionada), tarifa diferenciada e tarifa integrada.

mtas.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 12 - A função de fiscal será exercida exclusivamente por servidores municipais habilitados.

Parágrafo único - Incumbe aos fiscais:

a - efetuar vistorias em geral;
b - lavrar autos de infração para imposição de multas, e
c - fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços de transporte urbano de passageiros.

Art. 13 - A Administração Municipal poderá estabelecer sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de que trata esta Seção.

Capítulo III
REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO

Art. 14 - O serviço urbano de transporte coletivo ou seletivo de passageiros de que trata esta Lei será prestado pela Municipalidade, ficando o Executivo autorizado a delegar esses serviços a terceiros, mediante permissão ou autorização.

§ 1º - A delegação através do regime de permissão será, necessariamente, precedida de licitação.

§ 2º - Para os fins previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º desta Lei, poderá ser outorgada autorização, a título precário, desde que o prazo de duração dos serviços não ultrapasse a 12 (doze) meses.

mtas.

§ 3º - A forma de remuneração e pagamento às permissionárias constará das normas que regulamentam a presente Lei.

§ 4º - O prazo de vigência da permissão de que trata este artigo será de, no máximo, 5(cinco) anos, prorrogável por igual período, observando-se o seguinte procedimento:

a - a delegatária deverá manifestar, por escrito, com antecedência mínima de 6(seis) meses do término da permissão, o seu interesse na prorrogação da prestação dos serviços, sob pena de preclusão;

b - a prorrogação da permissão dependerá da vontade exclusiva da Permitente, consideradas as razões de conveniência operacional técnica ou administrativa e o adequado desempenho da delegatária;

c - inexistindo interesse de qualquer das partes na prorrogação da permissão, nos quatro meses antecedentes ao término do prazo estabelecido a Permitente procederá licitação de modo a garantir a continuidade dos serviços à comunidade;

d - uma vez observado o prazo de que trata a alínea anterior, a permissionária não poderá interroper seus serviços, até que a nova delegatária entre em operação.

§ 5º - Às permissionárias compete executar pessoalmente o objeto da permissão, vedada a transferência de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pela Administração Municipal.

§ 6º - A fim de preservar a justa remuneração de seus serviços, é garantido às permissionárias o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços.

Art. 15 - Os meios materiais e humanos utilizados pelas delegatárias, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros ficam automaticamente vinculados ao serviço pela publicação do ato de outorga da permissão, não podendo ser desvinculados sem prévia e escrita anuência da Secretaria de Transportes do Município.

mtas.

Parágrafo único - A vinculação desses meios não inibe sua utilização em outros serviços de transporte, desde que não represente prejuízo ao serviço ao qual estão vinculados e autorizada, previamente, pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 16 - As delegatárias se obrigam a:

I - operar o transporte público coletivo de acordo com as normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço de Operação emitidas pela Secretaria de Transportes do Município, obrigando-se a transportar gratuitamente em ônibus especiais em horários fixados pela Prefeitura, os portadores de deficiência física ou mental que necessitem de locomoção para tratamentos médicos;

II - preencher as guias, formulários e outros documentos ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, observando prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município;

III - efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais de acordo com os planos de contas, modelos e padrões determinados pela Secretaria de Transportes do Município, respeitada a legislação em vigor;

IV - manter atualizada sua escrituração, emitir os demonstrativos de que trata o inciso anterior nos prazos fixados pela Secretaria de Transportes do Município e permitir a sua fiscalização ou auditoria pela Delegante;

V - cumprir os regulamentos de operação expedidos pela Administração Municipal, bem como portarias e outras normas complementares expedidas pelo Secretário de Transportes do Município;

VI - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VII - operar com veículos que apresentem perfeitas condições de circulação tal como previsto na legislação vigente, e

mtas.

VIII - manter a frota patrimonial com idade média máxima de 5(cinco) anos, devendo a substituição ocorrer em prazo não superior a 1(um) ano.

Parágrafo único - Os elementos determinantes de cada viagem como itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros serão especificados nas Ordens de Serviço de Operação - OSO, emitidas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 17 - Não serão admitidas a ameaça de interrupção, a solução de continuidade e a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte urbano de passageiros, que estará permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º - Para assegurar a continuidade ou sanar deficiência grave na prestação desses serviços, a Prefeitura Municipal poderá intervir nessa operação, assumindo total ou parcialmente o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador e vinculados na forma do artigo 15 desta Lei, ou através de meios próprios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura será responsável apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação, sem qualquer direito de indenização à permissionária.

§ 3º - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios e bens a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade para com os sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º - A intervenção não inibe a revogação, pela Administração Municipal, do ato de permissão, e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º - Será considerada deficiência grave na prestação do serviço, para os efeitos deste artigo:

I - a redução de 15%(quinze por cento) ou mais dos veículos em operação, sem o consentimento da Secretaria de Transportes do Município;

mtas.

II - ter sido o operador punido por dez vezes ou mais, em um mês, ou por dezesseis vezes ou mais, em dois meses consecutivos, por irregularidades no cumprimento das Ordens de Serviço de Operação - OSO, por operar com veículo sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de circulação;

III - apresentar o operador elevado índice de acidentes na prestação dos serviços, conforme estabelecido no Regulamento de Operações;

IV - incorrer o operador em infração que, nos regulamentos ou nas normas gerais da operação, seja considerada motivo para revogação do ato de permissão outorgado pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

SEÇÃO ÚNICA
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 18 - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a execução e a exploração dos serviços disciplinados por esta Lei, aplicando as sanções previstas em seu regulamento ou nas normas gerais de operação.

Art. 19 - No caso do artigo anterior, poderão ser aplicadas, conforme a natureza e gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão do veículo;
IV - interdição do veículo;
V - cassação da permissão ou autorização, e
VI - intervenção nos serviços.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações aplicar-se-á, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerada reincidente a delegatária que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer das infrações capituladas no Regulamento ou nas normas gerais de operação.

mtas.

§ 3º - A reincidência será punida com a multa correspondente à infração, aplicada em dobro.

§ 4º - No prazo de 5(cinco) dias, a infratora poderá recorrer das penas de advertência, multa, apreensão e interdição do veículo, à Secretaria de Transportes do Município, e da pena de cassação da permissão ou autorização, ao Prefeito Municipal.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - É gratuito o serviço de transporte coletivo às pessoas beneficiadas por Lei Municipal específica, às maiores de 60(sessenta) anos, às portadoras de deficiências físicas e mentais, aos patrulheiros do CAMPSV - Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente e às legionárias da JIP-Jóquei Instituição Promocional.

§ 1º - Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente e os professores desses estabelecimentos têm direito à redução de 50%(cinquenta por cento) no valor da tarifa, mediante aquisição antecipada de passes escolares, conforme regulamentação específica.

§ 2º - O passe escolar não será utilizado nos meses de férias ou recesso escolar e não será vendido ao beneficiário em quantidade superior às suas necessidades de locomoção diária à escola, nos dias letivos de cada mês, devidamente comprovadas.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, expedindo por Decreto o Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo Urbano de São Vicente.

Art. 22 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 12(doze) meses, enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal dispondo sobre o Conselho de Transportes referido no inciso VII do artigo 5º da presente Lei.

mtas.

Lei N.º 191-A

fls.11

Art. 23 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, celebrar convênio com os municípios limítrofes para organização e operação dos transportes coletivos, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1560, de 13 de agosto de 1973, 1905, de 7 de julho de 1982 e 2043, de 11 de novembro de 1985.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 30 de setembro de 1993.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

mtas.